



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**EXCELENTÍSSIMO            SENHOR            DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de  
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso  
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II,  
da Constituição Estadual, promove a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte do  
artigo 34**, bem como de **parte do Anexo III**, ambos da **Lei nº 1.036, de  
06 de janeiro de 2022**, que *reorganiza, reclassifica e dispõe sobre os  
Quadros de Empregos do Pessoal Contratado e Cargos em Comissão,  
estabelece o Plano de Carreira e Pagamento, e dá outras providências*,  
do **Município de Canudos do Vale**, especificamente em relação aos  
cargos em comissão de **Diretor de Departamento, Dirigente de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**Equipe, Dirigente de Núcleo, Auxiliar de Gabinete e Chefe de Turma**, pelas razões de direito a seguir expostas:

### **1. Introdução:**

Inicialmente, cabe informar que, no ano de 2011, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canudos do Vale ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade distribuída, nessa Corte de Justiça, sob o nº 70043569490, por meio da qual foi impugnada a **Lei Municipal nº 581/2011**, daquele Município, que dispunha acerca da criação de cargos em comissão. A demanda foi julgada parcialmente procedente, à unanimidade, no dia 28 de maio de 2012, tendo sido prolatado acórdão assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. REGULAR VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 581/2011. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. **CARGOS EM COMISSÃO EM DESCOMPASSO COM AS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS. PRESENÇA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE ORDEM MATERIAL.** CAUSA DE PEDIR ABERTA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, CAPUT, E §4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM O ARTIGO 37, CAPUT, E INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA FORMA DO ARTIGO 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70043569490, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 28-05-2012) - grifou-se.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Os cargos em comissão declarados inconstitucionais constam do dispositivo do acórdão, exarado nos termos do voto do Desembargador Alexandre Mussoi Moreira, que ora se transcreve:

*Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material dos cargos de **Diretor de Departamento, Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Auxiliar de Gabinete e Chefe de Turma**, criados pela Lei Municipal n.º 581/2011, de Canudos do Vale, porquanto desbordam das hipóteses constitucionalmente admitidas, afrontando os artigos 8º, caput, 20, caput, e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, prejudicado o pedido de reconsideração da liminar concedida, Fixado o diferimento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, como nos feitos análogos julgados por este Órgão, em 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação do acórdão.*

Em 2022, o **Município de Canudos do Vale** editou a Lei nº 1.036, de 06 de janeiro de 2022 – ora atacada, **por meio da qual foram recriados os cargos em comissão declarados inconstitucionais**, observadas modificações superficiais, ou seja, ainda que o Município tenha editado nova legislação em relação aos cargos comissionados o que se constata de fato é a reprodução do vício já declarado por esta Egrégia Corte.

Nesta linha, o que se passa a demonstrar, na sequência, é a manutenção da afronta às balizas constitucionais **pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

2. Confira-se, porque relevante à contextualização da causa, a comparação entre as atribuições dos cargos cuja criação foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

declarada inconstitucional por esse Tribunal e aqueles criados pela **Lei Municipal nº 1.036/2022**:

<b>Lei Municipal nº 581/2011</b> (objeto da ADI nº 70043569490)	<b>Lei Municipal nº 1.036/2022</b>
<p><b>CATEGORIA FUNCIONAL:</b> <b>DIRETOR DE DEPARTAMENTO</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p>a) <i>Descrição Sintética:</i> dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades de um Departamento ligado diretamente a Secretaria, acompanhar os trabalhos da Secretaria, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.</p> <p>b) <i>Descrição Analítica:</i> na ausência do Secretário da pasta, responder pela Secretaria; lavrar atas, pareceres, relatórios e despachos de processos; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; determinar a distribuição de processos aos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para seu estudo e conclusão; apresentar quando solicitado, ao seu superior imediato, relatórios sobre os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria; aos seus superiores imediatos, as medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ou à melhor execução dos serviços; prestar ao superior, informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão ou que devam subir para considerações superiores; assinar e visar documentos emitidos ou preparados pela Equipe que dirige, encaminhando-os, quando for o caso, para apreciação do superior imediato; autorizar a requisição do material necessário à execução dos serviços afetos à Secretaria e controlar sua movimentação, atender as pessoas que procuram a Prefeitura para tratar de assuntos de sua competência; propor à autoridade</p>	<p><b>CARGO/FUNÇÃO:</b> <b>DIRETOR DE DEPARTAMENTO</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p><i>SINTESE DOS DEVERES</i> - dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades de um Departamento ligado diretamente a Secretaria, acompanhar e supervisionar os trabalhos da Secretaria, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.</p> <p><i>EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:</i> na ausência do Secretário da pasta, responder pela Secretaria; lavrar atas, pareceres, relatórios e despachos de processos; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; assinar e visar documentos emitidos ou preparados pela Equipe que dirige; autorizar a requisição do material necessário à execução dos serviços afetos à Secretaria e controlar sua movimentação, atender as pessoas que procuram a Prefeitura para tratar de assuntos de sua competência; executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

<p><i>superior a realização de sindicâncias para apuração de faltas e irregularidades, propor a aplicação de medidas disciplinares que excederem a sua competência e aplicar aquelas que forem de sua alçada, nos termos da legislação em vigor, aos servidores que lhe são subordinados em vigor, aos servidores que lhe são subordinados; executar outras tarefas correlatas determinadas por seus superiores.</i></p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p> <p>a) <i>Horário: a disposição do Prefeito Municipal;</i> b) <i>Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.</i></p> <p><b>LOTAÇÃO:</b> Secretarias Municipais.</p> <p><b>REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:</b></p> <p>a) <i>Idade mínima de 18 anos;</i> b) <i>Declaração de bens e valores que consistem o seu patrimônio, por ocasião da posse;</i></p> <p><b>RECRUTAMENTO:</b> Indicação pelo Prefeito Municipal.</p> <p><b>Lei Municipal nº 581/2011</b> (objeto da ADI nº 70043569490)</p>	<p><i>superior a realização de sindicâncias para apuração de faltas e irregularidades, propor a aplicação de medidas disciplinares que excederem a sua competência e aplicar aquelas que forem de sua alçada, nos termos da legislação em vigor, aos servidores que lhe são subordinados em vigor, aos servidores que lhe são subordinados; executar outras tarefas correlatas determinadas por seus superiores.</i></p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p> <p>a) <i>Horário: a disposição do Prefeito Municipal;</i> b) <i>Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.</i></p> <p><b>LOTAÇÃO:</b> Secretarias Municipais.</p> <p><b>REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:</b></p> <p>a) <i>Idade mínima de 18 anos;</i> b) <i>Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;</i></p> <p><b>RECRUTAMENTO:</b> Indicação pelo Prefeito Municipal.</p> <p><b>Lei Municipal nº 1.036/2022</b></p>
<p><b>CATEGORIA FUNCIONAL:</b> <b>DIRIGENTE DE EQUIPE</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p><b>SINTESE DOS DEVERES:</b> <i>Dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades da Equipe que dirige, acompanhando os trabalhos da mesma, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.</i></p> <p><b>EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:</b> <i>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; determinar a distribuição de processos aos servidores subordinados; apresentar quando solicitado, ao seu superior imediato,</i></p>	<p><b>CATEGORIA FUNCIONAL:</b> <b>DIRIGENTE DE EQUIPE</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p><b>SINTESE DOS DEVERES:</b> <i>Dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades da Equipe que dirige, acompanhando os trabalhos da mesma, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.</i></p> <p><b>EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:</b> <i>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; determinar a distribuição de processos aos servidores subordinados; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no</i></p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

<p><i>relatórios sobre os trabalhos desenvolvidos pela equipe; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; reunir, mensalmente, os servidores subordinados, para discutir assuntos diretamente ligados às atividades que lhe são afetas, ouvindo, também suas sugestões; propor aos seus superiores imediatos, as medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ou à melhor execução dos serviços; prestar ao superior imediato, informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão ou que devam subir para considerações superiores; assinar e visar documentos emitidos ou preparados pela Equipe que dirige, encaminhando-os, quando for o caso, à apreciação do superior imediato; autorizar a requisição do material necessário à execução dos serviços afetos à equipe e controlar sua movimentação; manter a disciplina do pessoal sob sua direção; fazer cumprir, rigorosamente o horário de trabalho estabelecido, do pessoal sob sua direção; propor ao seu superior a realização de sindicâncias para a apuração de faltas e irregularidades, propor a aplicação de medidas disciplinares que excederem a sua competência e aplicar aquelas que forem de sua alçada, nos termos da legislação em vigor, aos servidores que lhe são subordinados; executar outras tarefas correlatas determinadas por seu superior imediato.</i></p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p> <p>a) Horário: à disposição do Prefeito Municipal; b) Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.</p> <p><b>REQUISITOS PARA PROVIMENTO:</b></p> <p>a) <i>Habilitação</i> Funcional:</p>	<p><i>serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão ou que devam subir para considerações superiores; assinar e visar documentos emitidos ou preparados pela Equipe que dirige, encaminhando-os, quando for o caso, à apreciação do superior imediato; autorizar a requisição do material necessário à execução dos serviços afetos à equipe e controlar sua movimentação; manter a disciplina do pessoal sob sua direção; fazer cumprir, rigorosamente o horário de trabalho estabelecido, do pessoal sob sua direção; propor ao seu superior a realização de sindicâncias para a apuração de faltas e irregularidades, propor a aplicação de medidas disciplinares que excederem a sua competência; executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento.</i></p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p> <p>a) Horário: à disposição do Prefeito Municipal; b) Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.</p> <p><b>REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:</b></p> <p>a) Idade mínima de 18 anos;</p>
---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

<p><i>experiência em chefia e em atividades peculiares ao órgão para o qual for designado.</i></p> <p>b) <b>RECRUTAMENTO:</b> indicação pelo Prefeito Municipal.</p> <p><b>Lei Municipal nº 581/2011</b> (objeto da ADI nº 70043569490)</p>	<p>b) <i>Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;</i></p> <p><b>RECRUTAMENTO:</b> indicação pelo Prefeito Municipal.</p> <p><b>Lei Municipal nº 1.036/2022</b></p>
<p><b>CATEGORIA FUNCIONAL:</b> <b>DIRIGENTE DE NÚCLEO</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p>a) <i>Descrição Sintética: dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades do núcleo que dirige, acompanhando os trabalhos do mesmo, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.</i></p> <p>b) <i>Descrição Analítica: dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; determinar a distribuição de serviços e processos aos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para o seu estudo ou conclusão; propor aos seus superiores a Escola de Férias dos seus subordinados; apresentar quando solicitado, ao seu superior imediato, relatórios sobre os trabalhos que estão sendo desenvolvidos e executados por seu Núcleo; fiscalizar a frequência e permanência de pessoal subordinado ao serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; reunir, mensalmente os servidores subordinados, para discutir assuntos diretamente ligados às atividades que lhe são afetas, ouvindo, também, sugestões; manter a disciplina do pessoal de sua direção; e executar outras tarefas correlatas.</i></p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p> <p>a) <i>Horário: a disposição do Prefeito Municipal;</i></p> <p>b) <i>Especial: o exercício do cargo</i></p>	<p><b>CATEGORIA FUNCIONAL:</b> <b>DIRIGENTE DE NÚCLEO</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p><i>SINTESE DOS DEVERES - dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades do núcleo que dirige, acompanhando os trabalhos do mesmo, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.</i></p> <p><i>EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; determinar a distribuição de serviços e processos aos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para o seu estudo ou conclusão; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; manter a disciplina do pessoal de sua direção; executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento.</i></p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p> <p>a) <i>Horário: a disposição do Prefeito Municipal;</i></p> <p>b) <i>Especial: o exercício do cargo</i></p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

<p><i>poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.</i></p> <p><b>LOTAÇÃO:</b> Secretarias Municipais</p> <p><b>REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:</b></p> <p>a) Idade mínima de 18 anos; b) Declaração de bens e valores que consistem o seu patrimônio, por ocasião da posse;</p> <p><b>RECRUTAMENTO:</b> indicação pelo Prefeito Municipal.</p> <p><b>Lei Municipal nº 581/2011</b> (objeto da ADI nº 70043569490)</p> <p><b>CATEGORIA FUNCIONAL:</b> <b>AUXILIAR DE GABINETE</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p>a) Descrição Sintética: administrar e representar o gabinete nas atividades que lhe são afetas. b) Descrição Analítica: administrar e representar o Gabinete nas atribuições que lhe são peculiares; propor ao Chefe do Executivo medidas de interesse do gabinete; participar dos trabalhos da Coordenadoria de Supervisão e Planejamento; apresentar anualmente, ao Chefe do Executivo, relatório das atividades do Gabinete; expedir atos normativos de sua competência; opinar sobre matérias de competência do Gabinete; designar os locais de trabalho para o pessoal lotado no Gabinete, bem como sua movimentação interna; encaminhar aos demais órgãos da Administração, as determinações do Chefe do Executivo e fiscalizar o seu cumprimento; receber, encaminhar e responder as correspondências dirigidas ao Chefe do Executivo; atender as pessoas que demandam ao Gabinete; exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em leis e regulamentos.</p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p>	<p><i>poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados</i></p> <p><b>LOTAÇÃO:</b> Secretarias Municipais</p> <p><b>REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:</b></p> <p>a) Idade mínima de 18 anos; b) Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;</p> <p><b>RECRUTAMENTO:</b> indicação pelo Prefeito Municipal.</p> <p><b>Lei Municipal nº 1.036/2022</b></p> <p><b>CATEGORIA FUNCIONAL:</b> <b>AUXILIAR DE GABINETE</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p><b>SINTESE DOS DEVERES:</b> administrar e representar o gabinete nas atividades que lhe são afetas. <b>EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:</b> administrar e representar o gabinete nas atribuições que lhe são peculiares; propor medidas de interesse do gabinete; participar dos trabalhos da Coordenadoria de Supervisão e Planejamento; expedir atos normativos de sua competência; opinar sobre matérias de competência do Gabinete; exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em leis e regulamentos; executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento.</p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p>
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

<p>a) <i>Horário: a disposição do Prefeito Municipal;</i> b) <i>Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.</i></p> <p><b>LOTAÇÃO:</b> Secretarias Municipais</p> <p><b>REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:</b></p> <p>a) <i>Idade mínima de 18 anos;</i> b) <i>Declaração de bens e valores que consistem o seu patrimônio, por ocasião da posse;</i></p> <p><b>RECRUTAMENTO:</b> indicação pelo Prefeito Municipal.</p>	<p>a) <i>Horário: a disposição do Prefeito Municipal;</i> b) <i>Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.</i></p> <p><b>LOTAÇÃO:</b> Secretarias Municipais.</p> <p><b>REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:</b></p> <p>a) <i>Idade mínima de 18 anos;</i> b) <i>Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;</i></p> <p><b>RECRUTAMENTO:</b> indicação pelo Prefeito Municipal.</p>
<p><b>Lei Municipal nº 581/2011</b> (objeto da ADI nº 70043569490)</p>	<p><b>Lei Municipal nº 1.036/2022</b></p>
<p><b>CATEGORIA FUNCIONAL:</b> <b>CHEFE DE TURMA</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p><i>SÍNTESE DOS DEVERES: Chefiar as atividades de uma Turma de serviço, organizando e orientando os trabalhos específicos da mesma e controlando o desempenho do pessoal, para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho.</i></p> <p><i>EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; distribuir os trabalhos, dando orientações e informações a respeito dos mesmos. Para assegurar sua eficiente execução; organizar a escala de férias do pessoal de sua turma; prestar informações sobre processos, papéis e serviços que estão sob controle e execução, a fim de que os interessados possam saber a respeito; elaborar relatórios periódicos, fazendo exposições pertinentes, para informar sobre o andamento dos trabalhos; promover o comportamento disciplinar entre os</i></p>	<p><b>CATEGORIA FUNCIONAL:</b> <b>CHEFE DE TURMA</b></p> <p>(...)</p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p><i>SÍNTESE DOS DEVERES: Chefiar as atividades de uma Turma de serviço, organizando e orientando os trabalhos específicos da mesma e controlando o desempenho do pessoal, para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho.</i></p> <p><i>EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; distribuir os trabalhos, dando orientações e informações a respeito dos mesmos. Organizar a escala de férias do pessoal de sua turma; prestar informações sobre processos, papéis e serviços que estão sob controle e execução, a fim de que os interessados possam saber a respeito; mandar realizar relatórios periódicos, fazendo exposições pertinentes, para informar sobre o andamento dos trabalhos; promover o comportamento disciplinar entre os servidores sob sua responsabilidade; executar outras tarefas correlatas de</i></p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

<p><i>servidores sob sua responsabilidade, incentivando-os ao cumprimento dos regulamentos, ordens e instruções de serviço, para obter um clima favorável ao maior rendimento no trabalho; avaliar a produção tanto no aspecto qualificativo quanto no quantitativo, considerando a eficiência de cada servidor e os recursos materiais disponíveis, para concluir a respeito e determinar novos procedimentos, se for o caso, executar outras tarefas correlatas.</i></p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p> <p>a) <i>Horário: a disposição do Prefeito Municipal;</i> b) <i>Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.</i></p> <p><b>REQUISITOS PARA PROVIMENTO:</b></p> <p>a) <i>Habilitação Funcional: experiência em chefia e em atividades peculiares ao órgão para o qual for designado.</i></p> <p><b>RECRUTAMENTO:</b> <i>indicação pelo Prefeito Municipal.</i></p>	<p><i>chefia, direção e assessoramento.</i></p> <p><b>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</b></p> <p>a) <i>Horário: a disposição do Prefeito Municipal;</i> b) <i>Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.</i></p> <p><b>REQUISITOS PARA PROVIMENTO:</b></p> <p>a) <i>Idade mínima de 18 anos;</i> b) <i>Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;</i></p> <p><b>RECRUTAMENTO:</b> <i>indicação pelo Prefeito Municipal.</i></p>
---	---

3. As atribuições dos novos cargos em comissão supranominados, como se percebe, não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, **o que demonstra a persistente inconstitucionalidade material dos cargos criados**, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis, aos Municípios do Estado, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

### Constituição Estadual

*Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*

(...)

*Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

(...)

*§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.*

*Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.*

### Constituição Federal

*Art. 37. (...).*

(...)

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...)

*V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

*A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.*

Diógenes Gasparini<sup>2</sup> acrescenta que:

*Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.*

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança; e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

---

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.

<sup>2</sup>GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari<sup>3</sup>, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

*Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.*

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preenchem os requisitos estabelecidos

---

<sup>3</sup> DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal restrição a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao seu bom funcionamento.

Nessa ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza.

**É justamente o que não se verifica com os cargos questionados**, os quais possuem atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Basta analisar, para tanto, o conjunto das respectivas atribuições, para que se deduza, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material, uma vez que se trata de **atividades permanentes e burocráticas**<sup>5</sup>, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

De outro turno, igualmente macula o ordenamento constitucional, sob a ótica material, a circunstância de os cargos em

---

<sup>5</sup> Exemplificativamente: *opinar sobre matérias de competência do Gabinete (Auxiliar de Gabinete); prestar informações sobre processos, papéis e serviços que estão sob controle e execução, a fim de que os interessados possam saber a respeito (Chefe de Turma); prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão ou que devam subir para considerações superiores (Dirigente de Equipe); atender as pessoas que procuram a Prefeitura para tratar de assuntos de sua competência (Diretor de Departamento).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

relevo não cobrem escolaridade adequada para o seu provimento pela via comissionada. Ao revés, constata-se que os cargos impugnados, muito embora nominalmente envolvam *assessoria*, *chefia* ou *direção*, não preveem qualquer exigência expressa quanto à escolaridade mínima.

Ademais, algumas das atribuições relacionadas ao cargo questionado possuem descrições **genéricas e imprecisas**<sup>6</sup>, deixando de atender, também neste particular, aos parâmetros constitucionais.

Nesse passo, importante destacar que o tema se encontra sedimentado no Supremo Tribunal Federal, consoante decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210, em sede de repercussão geral, no qual restaram definidos os requisitos necessários para a criação de cargos em comissão:

*Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*

*1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*

*2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições*

---

<sup>6</sup> Todos os cargos possuem a atribuição de *executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.*

*3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.*

*4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

(RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

Do voto do eminente Ministro Relator, cumpre trazer a lume, pela pertinência, o seguinte excerto:

*Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.*

*Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas .*

*É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.*

*Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.*

(...)

*Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos'.*

*Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*Ademais, também se faz **necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.***

(...)

*Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a **proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.***

*Por outro lado, a **utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado**, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.*

*Por fim, **urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.***

*É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.*

*De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.*

Na mesma trilha, em casos análogos, tem decidido o Tribunal de Justiça Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARGOS EM COMISSÃO. DIRIGENTE DE NÚCLEO. CHEFE DE TURMA. ATRIBUIÇÕES. DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.**  
*1. Não é inepta a petição inicial que indica, de forma suficiente, os pedidos e a causa de pedir. 2. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão, cujas atribuições não correspondam a de direção, chefia ou assessoramento. Art. 20 e 32 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. 3. Estando presentes as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, deve ser modulada a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias após a intimação do julgado. Hipótese em que o imediato desligamento dos servidores poderia comprometer a continuidade do serviço público. Ação julgada procedente. Modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085612687, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 19-08-2022)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASEIROS. LEI MUNICIPAL Nº 093/1990. CARGOS EM COMISSÃO. DIRIGENTE DE EQUIPE. DIRIGENTE DE NÚCLEO. CHEFE DE TURMA. COORDENADOR. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. Inconstitucionalidade de parte do artigo 19 e de parte do Anexo I da Lei Municipal nº 093, de 28 de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*agosto de 1990, do Município de Caseiros. Os cargos de Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Chefe de Turma e Coordenador apresentam atribuições nitidamente técnicas e burocráticas, sem demandar excepcional confiança do Administrador para sua execução. As atribuições não demandam confiabilidade ou conveniência para o planejamento e o desenvolvimento das diretrizes de uma gestão específica. Violação dos artigos 8º, caput; 20, caput e §4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual. Afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084347053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-12-2020).*

Sendo assim, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, porquanto os cargos criados desbordam das hipóteses constitucionalmente admitidas, afrontando, desse modo, os artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento impugnado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual; e;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico de **parte do artigo 34**, bem como de **parte do Anexo III**, ambos da **Lei nº 1.036, de 06 de janeiro de 2022**, que *Reorganiza, Reclassifica e Dispõe Sobre os Quadros de Empregos do Pessoal Contratado e Cargos em Comissão, estabelece o Plano de Carreira e Pagamento, e dá outras providências*, do **Município de Canudos do Vale**, especificamente em relação aos cargos em comissão de **Diretor de Departamento, Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Auxiliar de Gabinete e Chefe de Turma**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**

Procurador-Geral de Justiça.

*(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)*

/AABSC